



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000021-21.2015.815.0401

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : Juízo da Comarca de Umbuzeiro
APELANTE : Município de Santa Cecília
PROCURADOR : Jakson Florentino Pessoa (OAB/PE – 38627)
APELADA : Maria Gorete da Silva
ADVOGADO : Nívea Maria Santos Souto Maior (OAB/PB – 12582)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

– Reexame necessário e apelação cível – Ação de cobrança – Servidora Pública gestante – Contratação a título precário – Ausência de concurso público – Exoneração – Pleito de indenização substitutiva – Procedência – Irresignação do edilidade – Direitos constitucionais previstos no art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, “b”, do ADCT – Cabimento – Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores – Sentença ilícida – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- Não há de se reformar decisão monocrática “ad quem” quando esta está em consonância com entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal de que as gestantes, trabalhadoras ou servidoras públicas submetidas a qualquer regime jurídico, celetista ou estatutário,

ainda que ocupantes de cargo em comissão, exercendo função de confiança, contratadas por prazo determinado ou admitidas a título precário, têm direito a licença maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, “ b”, do ADCT.

- A priori, o contrato por tempo determinado não geraria nenhuma estabilidade para a servidora contratada sob este regime, não fosse o fato de que, na hipótese em comento, a servidora estava gestante no momento em que foi afastada do serviço.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, de ofício, e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA** hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Umbuzeiro, que julgou procedente o pleito exordial da ação ordinária de cobrança ajuizada por **MARIA GORETE DA SILVA**.

Em sentença exarada às fls. 35/36v., o MM. Juiz julgou procedente o pedido e reconheceu a estabilidade provisória, que lhe assegura o direito à percepção da licença maternidade, e condenar a edilidade ao pagamento de R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, a contar da rescisão contratual. Condenou o a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Irresignado, o Município interpôs recurso apelatório, aduzindo em suma, que o contrato temporário por prazo determinado não gera estabilidade à servidora, além de destacar a sua nulidade. Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar improcedente todos os pedidos lançados na petição inicial (fls. 39/61).

Contrarrazões às fls. 65/69.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 75, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, ainda que tenha o magistrado se manifestado pela não sujeição da sentença à Remessa Necessária, registro que a sentença proferida não é líquida, atraindo as disposições do art. 496, §3º, do CPC, razão pela qual, de ofício, conheço da Remessa Necessária, eis que ilíquida a sentença primeva.

O ponto crucial da presente lide, cinge-se em saber se tem a servidora pública contratada a título precário teria direito à estabilidade provisória e conseqüentemente à indenização substitutiva.

Consta dos autos que a recorrida, fora contratada pela edilidade em 07.02.2012, sem prévio concurso público, para exercer a função de professora com lotação na Secretária Municipal de Educação, o que ocorreu até a data de 31.12.2012, quando, mesmo estando grávida de 03 (três) meses, e fora sumariamente desligada das suas funções.

O MM. Julgador primevo condenou a edilidade a pagar à servidora a indenização substitutiva no valor de no valor de R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Pois bem.

A priori, o contrato por tempo determinado não geraria nenhuma estabilidade para a servidora contratada sob este regime, não fosse o fato de que, na hipótese em comento, a servidora estava gestante no momento em que foi afastada do serviço.

No caso dos autos, reconhecidamente a relação jurídica entre as partes não é de cunho trabalhista, regida pela CLT, mas de natureza jurídico-administrativo, pois a recorrida não era titular de cargo, mas exercente de uma função pública de caráter temporário e precário, ou seja, sem garantia de permanência no serviço público.

Entrementes, mesmo que seja nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, há respaldo constitucional a garantir direitos trabalhistas sociais da servidora que de forma ilícita, prestou serviço para o ente público.

Portanto, o art. 39, §3º, da CF/88 enumera como prerrogativa dos servidores públicos, sem qualquer distinção, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas. A propósito:

Art. 39 – (omissis)

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, o direito social previsto no art. 7º, XVIII, a "*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*".

No mesmo sentido, estabelece o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". (Grifei).

Inclusive é entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal de que as gestantes, trabalhadoras ou servidoras públicas submetidas a qualquer regime jurídico, celetista ou estatutário, ainda que ocupantes de cargo em comissão, exercendo função de confiança, contratadas por prazo determinado ou admitidas a título precário, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória nos termos do art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, " b", do ADCT.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA

CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto. 3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no RMS 27308/RS – Min. Sebgastião Reis Júnior – 28/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no AI 804574, 1ª T/STF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/08/2011)(grifei).

E:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário,

porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. - Recurso provido.

(RMS 24263, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00068 EMENT VOL-02109-02 PP-00387)(grifei).

Ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade.

1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012).

Assim, conforme aduzido na sentença, cabível a indenização arbitrada, mesmo se tratando de servidora pública admitida em caráter precário.

Por fim, no que toca à fixação dos consectários legais, imperioso registrar que a sentença aplicou o entendimento esposado pelo STJ, de que, nas condenações impostas à Fazenda, o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Por essas razões, **nego provimento ao reexame necessário**, conhecido de ofício. Em seguida, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

